



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.649 - RN
(2011/0247048-4)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CLARA HEBRON DE MENDONÇA
ADVOGADOS : BARBARA TRINDADE LOPES
FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSE GRAYCE ARAÚJO BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE E INADEQUAÇÃO DO MEIO. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 DO STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. Tendo o Tribunal de origem utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para embasar o julgado, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugná-los, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.649 - RN
(2011/0247048-4)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CLARA HEBRON DE MENDONÇA
ADVOGADOS : BARBARA TRINDADE LOPES
FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSE GRAYCE ARAÚJO BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLARA HEBRON DE MENDONÇA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento com base nos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ); b) ausência de impugnação de fundamento autônomo apto a embasar o julgado (Súmula n. 283/STF).

Nas razões do regimental (fls. 775/777), a agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso.

Após defender não ser caso de aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF, a parte reporta-se às razões do recurso especial, pugnando por um pronunciamento do colegiado acerca do tema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.649 - RN
(2011/0247048-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE E INADEQUAÇÃO DO MEIO. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 DO STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. Tendo o Tribunal de origem utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para embasar o julgado, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugná-los, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Como relatado, a parte agravante sustentou a inaplicabilidade dos óbices contidos nas Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF, reportando-se aos argumentos já declinados nas razões recursais, com reforço ao entendimento de que as matérias em discussão diziam respeito a nulidades absolutas.

Em suma, nas razões recursais ora analisadas, a parte agravante não trouxe nenhum argumento ou fato que pudesse alterar a decisão agravada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Na origem, CLARA HEBRON DE MENDONÇA interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário de Francisco Barbosa de Mendonça, negou seguimento ao recurso de apelação ante a existência de coisa julgada (sentença de partilha transitada em julgado).

O TJRN negou provimento ao recurso, por entender que, ainda que a alegação fosse de nulidade processual em razão do trânsito em julgado, o meio adequado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnar a referida sentença seria o ajuizamento de uma ação anulatória ou rescisória, e não a interposição de recurso de apelação (fls. 522/259).

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados (fls. 548/551).

Inconformada, CLARA HEBRON DE MENDONÇA interpôs recurso especial (fls. 548/541), que, no juízo primeiro de admissibilidade, teve seguimento negado em face do óbice contido nas Súmulas n. 7/STJ e 284/STF (fls. 693/698).

Ofereceu, então, o presente agravo, alegando, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial que, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado:

'EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE QUE TODOS OS ATOS DO INVENTÁRIO POSTERIORES AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES SEJAM CONSIDERADOS NULOS OU QUE A APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA SEJA RECEBIDA E PROCESSADA. SENTENÇA DE PARTILHA TRANSITADA EM JULGADO. MEIO INADEQUADO. MATÉRIA AFETA A UMA AÇÃO ANULATÓRIA OU A UMA RESCISÓRIA. (INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.029 E 1.030 DO CPC, NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE EM GRAU DE RECURSO NÃO COMPORTA. APELAÇÃO CÍVEL QUE ALÉM DE INADEQUADA SE MOSTRA INTEMPESTIVA, ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ERRO PROVOCADO PELA SUSCITANTE DA NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS POSTERIORES À CITAÇÃO. AUSENTE PREJUÍZO. POSTERIOR VISTAS DOS AUTOS CONCEDIDA AO CAUSÍDICO DA AGRAVANTE DEVIDAMENTE HABILITADO. OPORTUNIDADE DE CIÊNCIA DA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO APELO NÃO COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO' (fl. 522).

Nas razões recursais, a parte recorrente, após extenso relato dos fatos, sustenta, além de divergência jurisprudencial, que foram prequestionados os arts. 8º, 37, parágrafo único, 213, 214 e § 1º, 215, 224 a 230, 244 a 249, 267, inciso IV, 463, 508, 741, inciso I, 993, parágrafo único, II e IV, 'a', 999 e § 1º, 1.003 e parágrafo único, 1.011 a 1.013, 1.022, 1.025 e 1.030, inciso II, todos do CPC, bem como os arts. 1.634, inciso V, 2.015 e 2.016 do Código Civil de 2002.

Na sequência, narra fatos e atos processuais para demonstrar que não teria havido observância das regras insertas nos citados dispositivos, bem como as consequências advindas desse modo de proceder.

Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido, ao analisar o acervo instrutório dos autos, concluiu que o meio adequado para discutir eventual nulidade de partilha, seja amigável ou judicial, seria, conforme o caso, por meio de ação anulatória ou rescisória (arts. 1.029 e 1.030 do CPC), e não através de recurso de apelação, como fez a recorrente.

Acrescentou que, para o exame das nulidades arguidas, seria necessária uma instrução probatória munida de perícias e substrato testemunhal, procedimentos inviáveis em sede recursal, de modo que, ainda que se admitisse a tempestividade do apelo, ele não poderia ter seu trâmite regular dada a inadequação da via eleita (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

526). Sustentou também que:

a) Ainda que a citação não tivesse se aperfeiçoado, o certo é que a própria apelante, por meio de procuração (regular ou não) que juntou aos autos, fez constar o nome de sua mãe como sua representante, e, depois de habilitada, mesmo arguindo que deveria estar assistida e não representada por ela, optou por firmar o acordo de partilha que originou a sentença apelada (fl. 527).

b) A alegação de defeito na representação da agravante e de falta de regular intimação da sentença em nada altera o desfecho do feito, seja porque, em qualquer hipótese, ou a apelação interposta seria intempestiva ou o agravo de instrumento deveria ter seu seguimento negado por falta de documento obrigatório. Destacou que não havia como aferir essa tempestividade, pois o despacho que concedeu vista dos autos a seu advogado foi publicado no dia 23/11/2009, - data em que, automaticamente, passaria a ter ciência do inteiro teor da sentença-, mas não cuidou de demonstrar em que dia, efetivamente, ele teve acesso aos autos.

c) Houve o trânsito em julgado da sentença e, caso esteja o feito inquinado de algum vício, a parte teria que se valer do meio adequado para buscar a sua desconstituição.

Ora, não há como alterar essas premissas sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a parte agravante argumenta que ingressou nos autos e requereu a anulação do processo a partir de determinado ato processual, na forma prevista no art. 249 do CPC, tendo em vista que a nulidade era absoluta e poderia ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (fl. 559).

Ocorre que ela própria reconhece, nas razões recursais, que, ao atingir a maioria, 'foi contatada e induzida pela inventariante a assinar o documento de fls. 107/109 intitulado 'TERMO DE ACORDO DE PARTILHA AMIGÁVEL E JUDICIAL', sendo levada a acreditar que o seu quinhão estivesse ali devidamente representado no valor devido, e que a partilha dos bens pudesse ser feita por instrumento particular nos termos e da forma como estava sendo apresentada' (fl. 559). Acerca desse fato, o acórdão recorrido concluiu o que adiante se segue:

'(...) Desse modo, não merece prosperar o argumento de que nem mesmo existe a sentença prolatada, por não ter sido perfectibilizada a relação processual, em razão da citação irregular da herdeira, ora apelante, **pois, se houve erro de representação, este foi ocasionado por ela própria, na medida em que trouxe aos autos, quando do seu pedido de habilitação aos autos**, procuração constando a mãe como representante e não como assistida, não podendo se beneficiar da própria torpeza, **ainda mais por que prejuízo algum ocasionou essa mera irregularidade, vez que, após a referida citação, chegou a se manifestar nos autos, inclusive, apresentado as mesmas irresignações aqui expostas (lis. 111/116), as quais não lhe impediram de depois firmar o acordo de partilha que originou a sentença apelada'** (Fl. 527).

Ora, a par de não se poder alterar as conclusões ali expostas (Súmula n. 7/STJ), a parte recorrente não cuidou de impugnar esse fundamento, segundo o qual ela própria deu causa à eventual equívoco na representação, que não lhe teria acarretado prejuízo, visto que compareceu aos autos, deduziu considerações acerca dessas irregularidades e, mesmo assim, optou por firmar acordo de partilha que originou a sentença apelada, de modo que, operado o trânsito em julgado da sentença-, (e essa questão ficou assentada quando se deliberou acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade do recurso de apelação c/c falta de apresentação de documento obrigatório no agravo)-, eventual discussão acerca da existência de vício a macular a decisão deverá ser dirimida na via própria. Incide, portanto, na espécie, também o enunciado da Súmula n. 283 do STJ' (fls. 767/770).

Ante o exposto, **mantenho a decisão regimentalmente agravada e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0247048-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no
AREsp 69.649 / RN**

Números Origem: 133040001891 20100037156000100 20100037156000200 20100037156000300
20100037156000400

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARA HEBRON DE MENDONÇA
ADVOGADOS : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JR E OUTRO(S)
BARBARA TRINDADE LOPES
AGRAVADO : FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSE GRAYCE ARAÚJO BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARA HEBRON DE MENDONÇA
ADVOGADOS : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JR E OUTRO(S)
BARBARA TRINDADE LOPES
AGRAVADO : FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSE GRAYCE ARAÚJO BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.